

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 94-12.2012.6.21.0073 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO-RS (73ª ZONA ELEITORAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL / REVISTA / TABLOIDE – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES
OBRIGATÓRIAS – MULTA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO (PSDB – PMDB – PP
- DEM)

RECORRIDOS: RONALDO MIRO ZULKE

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL SEM OS REQUISITOS DO ART.12 DA RES. TSE
23.370/2012. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. LITIGÂNCIA DE
MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO (PSDB - PMDB - PP - DEM) contra sentença (fls. 25-26), que julgou improcedente a sua representação e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de litigância de má-fé.

Inconformada, a COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO interpôs recurso eleitoral (fls. 29-30) sustentando que não houve má-fé por sua parte. Alega tratar-se de equívoco, uma vez que foi induzida em erro pela fotografia da propaganda que instrui a inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em contrarrazões (fls. 33-34), o recorrido pugna pela manutenção da sentença, referindo que a má-fé está caracterizada pois a recorrente movimentou o poder judiciário de forma leviana. Registrou, ainda, que a recorrente já foi condenada na mesma pena em outro processo (Representação nº 113-18.2012.6.21.0073), porque também alterou a verdade dos fatos.

Assim, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo. A Coligação representante foi intimada da sentença no dia 29/10/2012 (fl. 27), às 16h25min, e o recurso foi apresentado no dia 30/10/2012 (fl. 28), às 15h28min, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

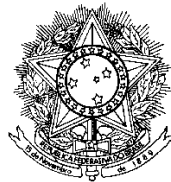
Logo, merece ser conhecido o recurso.

1.2. PROPAGANDA ELEITORAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

Passo à análise do **mérito**.

2. MÉRITO

A representação foi apresentada sob alegação de que as propagandas do candidato RONALDO MIRO ZULKE seriam irregulares pois não continham os requisitos que a lei eleitoral determina, especificamente o CNPJ do responsável pela confecção das propagandas.

Analizando os autos, observa-se que o juízo deferiu pedido liminar de busca e apreensão do material publicitário reputado irregular, ocasião em que foi constatado pelo chefe do cartório (fl. 12) que não havia nenhuma irregularidade nas propagandas, já que elas continham todas as informações que a lei especifica no art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº. 23.370/2011:

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, as propagandas realizadas pelo candidato RONALDO MIRO ZULKE estão de acordo com a legislação eleitoral, não merecendo reparos, tampouco ensejando sua responsabilização.

Desse modo a condenação da representante por litigância de má-fé é medida que se impõe, pois distorceu os fatos, na medida em que instruiu a inicial com fotografia que ocultava os dados tidos como omissos, levando o juízo incorrer em erro e deferir o pedido liminar para retirada das propagandas.

Saliente-se que a litigância de má-fé está configurada no presente caso, pois a conduta dos representantes violou os princípios de lealdade, probidade e boa-fé que devem nortear o agir processual.

Sendo assim, porque propôs a representação de modo injustificado e havendo comprovação de que a COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO agiu reiteradamente de tal modo, deve sofrer penalização consistente no pagamento de multa, fixada pelo juízo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Logo, a sentença não merece reparos, e o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\amtj69l29n8o0plcihuf_9412_2012_147_121218175558.odt